



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 5 2018

"ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 13;
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 20;
INCISO I DO ARTIGO 22; ARTIGO 52;
ARTIGO 144; ARTIGO 157; ARTIGO
159; ARTIGO 173; ARTIGO 175;
CAPÍTULO IX, SEÇÃO II; ARTIGO 177;
ARTIGO 181 E 229 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE BELO
HORIZONTE".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - O artigo 13, inciso II da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência;

Art. 2º - O artigo 20, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - Admitir-se-á o funcionamento de instâncias junto a sistema administrativo ou a órgão ou entidade da administração pública, nos termos do art. 23 e seus parágrafos, voltados para as áreas de interesse específicos da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, do negro e da mulher.

Art. 3º - O artigo 22, inciso I da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 2 de 5

I - relacionar as carências e reivindicações regionais, nas áreas, entre outras, de saúde, educação, habitação, transporte, saneamento básico, meio ambiente, urbanização, cultura, esporte e lazer e nas relativas à criança, ao adolescente e a pessoa com deficiência, e hierarquizar as prioridades;

Art. 4º - O artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e para ex-presidiários recém-colocados em liberdade e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 5º - O artigo 144, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

XV - a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a sua reabilitação;

Art. 6º - O artigo 157, parágrafo 1º, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência;

Art. 7º - O artigo 157, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular, ou o não-atendimento a pessoa com deficiência importam responsabilidade da autoridade competente.

Art. 8º - O artigo 159, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Cabe ao Poder Público o atendimento, em creche comum, de criança com deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

Art. 9º - O artigo 173, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 3 de 5

§ 3º - O Município garantirá a pessoa com deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 10 - O artigo 175, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - a reabilitação e habilitação da pessoa com deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

Art. 11 – O capítulo IX seção II, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Art. 12 - O artigo 177, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência.

Art. 13 - O artigo 181, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181 - O Município garantirá a pessoa com deficiência, nos termos da lei:

Art. 14 - O artigo 181, parágrafo 1º; parágrafo 2º e parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, passarão a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador com deficiência, conforme dispuser a lei.



JUSTIFICATIVA

Qual o termo correto a ser utilizado em como falar a respeito de uma pessoa que tenha uma deficiência, que não soe pejorativo (desagradável) e nem discriminatório?

De acordo com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, há uma associação negativa com a palavra "deficiente", pois denota incapacidade ou inadequação à sociedade. A pessoa não é deficiente, ela tem uma deficiência. No texto aprovado pela Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidades das Pessoas com Deficiência, em 2006, estabeleceu a terminologia mais apropriada: pessoas com deficiência.

É importante combatermos expressões que tentem atenuar as diferenças, tais como: "pessoas como capacidades especiais", "pessoas especiais" e as mais famosas de todas: "pessoas com necessidades especiais". As diferenças têm de ser valorizadas, respeitando-se as necessidades de cada pessoa.

A condição de ter deficiência faz parte da pessoa. A pessoa não porta uma deficiência ela "tem uma deficiência".

Assim, diante da importância do tema aqui tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta proposição.

Vereador Irlan Melo
Líder do PR

